**PARECER JURÍDICO**

 REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0057, DE 24 DE ABRIL DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI 5.542/2013, QUE DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, que altera a Lei 5.542/2013, que dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados nas vias e logradouros públicos, conforme se afere da exposição de motivos, corroborada na justificativa da propositura:

***EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS***

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

 *A Guarda Civil Municipal com frequência é acionada para atender denúncias de veículos abandonados e o que a atual legislação permite é a notificação, a recolha e a remoção dos veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município, cujo recolhimento do veículo e sua remoção ao pátio credenciado somente é possível após 10 dias da data de notificação da infração, na forma do decreto regulamentador.*

 *Infelizmente os casos de proliferação da Dengue em nosso Município é preocupante e o que se pretende neste momento é tornar mais rígida a legislação vigente sobre veículos abandonados, a fim de contribuir com a disseminação da doença em nossa cidade.*

 *Com a propositura o Poder Público também ficaria autorizado a remover os veículos abandonados de terrenos públicos e particulares e de forma mais célere, tendo em vista a redução do prazo de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias para remoção do veículo abandonado pelo próprio proprietário, sob pena de lavratura de Auto de Infração, remoção do veículo ao pátio e aplicação de multa.*

 *Além disso, criam-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 4° da Lei 5542/2013, com a seguinte redação:*

 *"§1° No prazo especificado no caput do presente artigo, poderá o proprietário apresentar recurso à JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, assegurando-lhe seus direitos de ampla defesa, podendo juntar documentos e demais provas em sua defesa.*

 *§ 2° Fica autorizada a recolha imediata quando se constatar que o veículo abandonado é potencial criadouro do mosquito da Dengue."*

 *Os veículos abandonados são potenciais criadouros do mosquito da Dengue, como já constatado presencialmente por agentes da Guarda Civil Municipal e pelos servidores da Vigilância Ambiental em Saúde.*

 *A situação é muito mais séria e pode se tornar ainda mais grave com a estação das chuvas, pois o risco desses veículos abandonados se transformarem em criadouros do mosquito da dengue é muito maior.*

 *Nesse sentido, submeto a apreciação de Vossa Excelência a presente propositura e a urgente tramitação pela Câmara Municipal dos Vereadores.*

***Marcelo Emilio de Oliveira***

*Secretário Municipal de Segurança*

Conforme estabelece o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, a propositura visa evitar os casos de proliferação da Dengue em nosso Município, tornando mais rígida a legislação vigente sobre veículos abandonados, autorizando a remoção de terrenos públicos e particulares de forma mais célere, tendo em vista a redução do prazo de 10 (dez) dias para 5 (cinco) dias para referida remoção pelo próprio proprietário, sob pena de lavratura de Auto de Infração, remoção do veículo ao pátio e aplicação de multa.

Ademais, autoriza o recolhimento imediato quando se constatar que o veículo abandonado é potencial criadouro do mosquito da Dengue."

Notório o relevante interesse público, afinal veículos abandonados são potenciais criadouros do mosquito da Dengue, tendo em vista que a situação é muito mais séria e pode se tornar ainda mais grave com a estação das chuvas, pois o risco desses veículos abandonados se transformarem em criadouros do mosquito da dengue é muito maior.

O projeto de lei visa efetivar a proteção à saúde de forma geral, vindo a consolidar de mais uma forma a competência do Município para cuidar da saúde da população, nos termos do artigo 5º, VII e 6º, II da Lei Orgânica:

*“Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”*

*“Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:*

*II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

  Referido projeto trata também sobre o Poder de Polícia, que é a capacidade que o Estado possui em limitar as liberdades individuais em nome do interesse público para que a sociedade não seja privada do seu bem estar ou da sua segurança.

 Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.853), a Polícia Administrativa pode se definir como “*atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos”, mediante uma ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (¨non facere¨) a fim de conforma-lhe os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.*

 No que tange aos aspectos formais, o quorum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, pois a matéria não consta do rol do artigo 40, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos vereadores presentes à sessão de votação (artigo 39, §1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 24 de abril de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo - OAB/SP nº 253.716